



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

NOTA/PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

**Nota Explicativa. Portaria Conjunta
PGFN/RFB nº 01/2014.**

**TRIBUTÁRIO. Contribuição ao PIS. Entidades
beneficentes de assistência social. Imunidade.
Reafirmação da jurisprudência do STF.
Reconhecimento. Art. 195, §7º, CF/88.
Requisitos. Art. 55 da lei n. 8.212/91.
Julgamento do RE nº 636.941/RS, com
repercussão geral reconhecida, Rel. Ministro
Luiz Fux.**

Referente ao Recurso Extraordinário nº 636.941/RS

I – RELATO DO CASO JULGADO

1. Trata-se manifestação da Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento realizado no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que cuidou da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). A matéria teve sua repercussão geral reconhecida.

2. Entendeu o STF, de forma a reafirmar sua jurisprudência, que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição ao PIS. Por unanimidade dos votos, os ministros negaram provimento ao recurso interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

reconheceu a imunidade da Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul (APESC) ao pagamento da contribuição destinada ao PIS.

3. Com efeito, a União sustentava a incidência da contribuição ao PIS em relação às entidades beneficentes de assistência social, forte no argumento de que, a despeito da norma extraível do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o contribuinte não haveria que invocar o art. 55 da Lei 8.212/91 para a regulamentação legal dos requisitos da citada imunidade, máxime porque seu âmbito de incidência não abrangeria a contribuição ao PIS. Assim, defendeu a Fazenda que tal dispositivo constitucional exigiria a edição de lei para o estabelecimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da imunidade às entidades filantrópicas especificamente em relação ao PIS.

4. No entanto, o tribunal, ao apreciar o mencionado *leading case*, assentou entendimento pela tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, reafirmando sua jurisprudência.

5. O RE nº 636.941/RS foi julgado na sessão plenária de 13/2/2014 em acórdão de cuja ementa se extrai:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEMOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. *EX POSITIS*, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA *ERGA OMNES* E *EX TUNC*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

6. O acórdão foi publicado em 4.4.2014. Não houve a interposição de embargos declaratórios. Trânsito em julgado em 22.4.2014.

7. Portanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época).

8. Essa decisão foi lastreada nos seguintes fundamentos, em síntese: o PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88; a imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei 8.212/91; A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91; as entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, não por decorrer de vício de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

II – DAS ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESENTE NOTA EXPLICATIVA

9. No que refere ao disposto no art. 3º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001, de 12 de fevereiro de 2014, informamos que a matéria tratada no Recurso Extraordinário 636.941/RS será encaminhada para inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

10. Já no que toca aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que não houve no RE 636.941/RS qualquer modulação dos efeitos da decisão.

III – CONCLUSÃO

11. Isso posto, sugiro o encaminhamento da presente nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 001/2014.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29
de maio de 2014.

GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se a presente nota ao Sr. Procurador-Geral
Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02
de junho de 2014.

CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Coordenadora da Atuação Judicial no STF

Aprovo. Encaminhe-se cópia da presente nota conforme sugerido.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02
de junho de 2014.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto